

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Colares Poder Executivo Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO nº 041/2025

Contrato: 133/2021-PMC

Interessado: Prefeitura Municipal de Colares

Contratada: Lira Transporte e Serviços EIRELI

Assunto: 4ºAditivo Contratual para prorrogação de prazo

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 4º TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS **TRANSPORTE** AO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL № 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. I - Análise de 4º Termo Aditivo de Contrato Administrativo para prorrogação de prazo.

II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Opinião pela possibilidade.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

O presente cuida de Parecer Jurídico sobre a legalidade na realização de 4º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto "Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviço de locação de veículos destinados ao transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação/PA".

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindose os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Colares Poder Executivo Procuradoria Geral do Município



É o relatório.

<u>II. DA ANÁLISE JURÍDICA</u>

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização de aditivo contratual, com fins de realizar a prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual, do Contrato Administrativo 133/2021.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, a realização do aditivo contratual teria por fundamentação de prorrogação do prazo de vigência, que se encontram perto de seu término, somados a necessidade de continuidade na prestação do serviço, o que fazem que seja necessário a realização de sua prorrogação.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar os prazos do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, através da SEMED, observando a natureza do objeto, que versa sobre transporte escolar.

Considerando o encerramento do prazo para execução e vigência, faz-se necessária, a realização de aditivo contratual, com fins de prorrogar o prazo, e possibilitar a continuidade dos serviços prestados, na forma prevista do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

Página 2



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Colares Poder Executivo



Procuradoria Geral do Município

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua cláusula sexta e cláusula segunda do 3º aditivo, ser possível a realização da prorrogação do instrumento, conforme dispositivo ora transcrito:

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente contrato inicia em 16 em novembro de 2021 a 14 de novembro de 2022, havendo possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma prevista no art. 57, II, Lei 8.666/93

3º Aditivo

Cláusula Segunda – Do objeto do aditivo e da justificativa 2.1 (...)

Parágrafo primeiro – Em decorrência da prorrogação de vigência ora ajustada, o prazo de duração do contrato passa a corresponder ao período de 01/03/2024 a 25/02/2025.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade da pactuação, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A doutrina preceitua que a prorrogação do prazo de vigência é legal, sendo nada mais que a possibilidade de prolongamento do prazo originalmente contratado, conforme expôs em sua obra o Professor Hely Lopes Meirelles:

"Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independente de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original"

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

¹ Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho; com a participação de Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020. p.226.



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Colares Poder Executivo Procuradoria Geral do Município



Assim, com a prorrogação do prazo de vigência para 01/03/2025 a 28/02/2026, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da prorrogação do contrato, por meio do aditivo, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização da prorrogação do prazo de vigência do contrato, por meio do termo aditivo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 14 de fevereiro de 2025.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA

Procurador-Geral do Município de Colares Decreto Municipal nº 63/2023